



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0026930-13.2010.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante VALDEMAR BOZOLAN, são apelados ROSEMARY REGINA PRETTE DA SILVA, ANÍSIO ANTONIO SOARES DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5098

Apelação nº 0026930-13.2010.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (1ª Vara Cível).

Apelante: Valdemar Bozolan (exequente)

Apelado: Anísio Antonio Soares da Silva e Outro (executados)

Juiz(a) prolator(a): Sérgio Ricardo Biella

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Incidente de cumprimento de sentença julgado extinto ante o reconhecimento de satisfação da dívida.
2. Questão em discussão: Verificar se a obrigação foi integralmente cumprida, considerando que o valor indicado no comprovante de pagamento da última parcela do acordo firmado entre as partes não consta em conta judicial.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. O artigo 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita.
 - 3.2. A serventia certificou que o valor indicado no comprovante de pagamento apresentado pela devedora não foi localizado em conta judicial, o que impediu a expedição do mandado de levantamento determinado na sentença e, por consequência, a extinção do processo.
 - 3.3. Sentença anulada para prosseguimento da execução.
4. Recurso do exequente provido. Sentença anulada.

Apelação interposta pelo exequente contra a r. sentença de fls. 445, cujo relatório adoto, que julgou extinto o incidente de cumprimento de sentença em ação de despejo, c.c. com cobrança de aluguéis e encargos de locação, com fundamento no art. 924, II, do CPC, por entender que houve a satisfação da dívida.

Recurso do exequente sustentando que a obrigação

não foi integralmente cumprida, em face do que pede a reforma da sentença a fim de que seja afastada a extinção da execução, com a consequente determinação de retorno dos autos para regular prosseguimento processual até a quitação da obrigação (fls. 455/457).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado porque tramita com *gratuidade judiciária*.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela anulação da r. sentença de fls. 445.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo, cumulada com cobrança de aluguéis e encargos de locação*.

2.2. No curso da ação as partes firmaram *acordo* (fls. 103/104). Intimado para informar se houve a satisfação da dívida, o

exequente se manifestou alegando que ainda restava o pagamento da última parcela do ajuste (fls. 433/434), em face do que a executada *Rosemary* juntou aos autos o comprovante de depósito de fls. 438 e requereu a extinção da execução.

2.3. Após a manifestação do exequente dando conta de que a obrigação foi integralmente cumprida (fls. 444), o juiz proferiu sentença extintiva do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do exequente (fls. 445).

2.4. Ocorre que a serventia certificou que o valor indicado no comprovante de pagamento apresentado pela executada *não consta em conta judicial* (fls. 451), circunstância que fundamenta a irresignação do apelante porque sustenta que não houve a satisfação da dívida, o que deslegitima a extinção do processo, ***no que ele tem razão***.

3. Reconhecimento de quitação do débito. Inocorrência.

3.1. A questão é *singela*.

3.2. O artigo 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução se extingue quando *"a obrigação for satisfeita"*. Para a caracterização da satisfação da obrigação, é necessário que o pagamento tenha sido efetivamente realizado, o que na hipótese dos autos *não ocorreu* porque a serventia certificou que o valor indicado no

comprovante de pagamento de fls. 438 *não foi localizado em conta judicial* (fls. 451).

3.3. Assim, impõe-se a *anulação da r. sentença* para determinar o prosseguimento da execução, com a intimação dos devedores para que comprovem, de forma *inequívoca*, a efetiva quitação do débito, mediante a apresentação de extrato bancário da conta judicial em que supostamente tenha ocorrido o depósito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para prosseguimento, até a cabal comprovação do cumprimento da obrigação.

PAULO ALONSO

Relator